



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

LEI Nº. 1 de 27 de DEZEMBRO de 1955

Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

O Povo do Município de Minduri, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º.-Fica aprovado e ratificado , no seu conjunto e em cada uma de suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo á presente Lei, assinado na Capital do Estado em 10/9/942,entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de Minas Gerais e todos os seus Municípios,tendo em vista assegurar permanente, em todo pais, a uniforme e perfeita execução da Estatística Geral Brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base á organização da Segurança Municipal, segundo o disposto no Decreto Lei federal nº. 4.181, de 10/3/952.

Art.2º-Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatístico nacionais de carater municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias á Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), fica criado,na forma convencionalada, o impôsto adicional, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º- O impôsto a que alude êste artigo será de(00,10) dez centavos por (01,00) cruzeiro ou fração de cruzeiro, do valor dos bilhetes de entrada a êle sujeitos.

§ 2º-Ficam sujeitos á cobrança do tributo, para os fins de Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão, que se realizam em teatros, cinematógrafos, cine teatros, circos, clubes,"dancings", sociedades, parques, campos, ou qualquer outros locais acessíveis ao público por meio de entrada paga.

§ 3º-Os selos especiais para a cobrança da parte do impôsto de diversões, atribuida pelo Convênio do IBGE, e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de Estatística Municipal serão apôstos aos bilhetes de ingressos vendidos ou referidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Art. 4º- Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitas ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfaixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5- O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6- O selo deverá ser utilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exhibição.

§ 7- A aquisição de selos para os bilhetes de ingressos, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo IBGE, na forma do artigo 9º, alínea b da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visada pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8- É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9- As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exhibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos.

O livro de escrituração conterá termos da abertura e encerramento assinados pela imprensa, firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

Art. 10º.- A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura Municipal e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou mapas de escrituração, assim como o nº de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se este nº corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes nos canhotos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURÍ

§ 11- Por qualquer comprovada infração no pagamento do impôsto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente sêlo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (R\$1.000,00). Sem o pagamento ou depósito desta multa, a casa, emprêsa ou sociedade supôsta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade á Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º- A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermêdio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, afim de que o Convênio de Estatística Municipal tambem fique assegurada por parte do Governo e administração do Municipio.

Art. 4º- O Convênio entrará em vigor na data da Pùblicaçào desta Lei.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mindurí, 27 de dezembro de 1955.

Rosário Tencas de Andrade

Prefeito Municipal.

José de Andrade

Secretário.